

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento n.º 02**

**CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**

**CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000**

**Auditoria Sistêmica sobre a Gratificação  
por Exercício Cumulativo de Jurisdição  
- TRT 19ª Região -**

**Órgão Auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

**Cidade Sede:** Maceió/AL

**Período de Auditoria:** abril de 2016 a fevereiro de 2017

**Data de emissão do Relatório de Auditoria:** 13/3/2017

**Acórdão Auditoria:** CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000

**Data de publicação do Acórdão da Auditoria:** 14/11/2017

**Acórdão Monitoramento:** Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000

**Data de Publicação do Acórdão de Monitoramento:** 3/9/2020

# **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	8
2.1. PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.....	8
2.2. PAGAMENTO DE GECJ SEM O RESPECTIVO ATO DE DESIGNAÇÃO.....	38
2.3. PAGAMENTOS DE 30 DIAS DE GECJ INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE DIAS DO MÊS DE ACUMULAÇÃO .....	41
3. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES 2.1, 2.4, 2.6 E DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO 2.2 .....	45
4. EFEITOS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES 2.3, 2.5, 2.7 E 2.8 E DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO 2.2 .....	46
5. CONCLUSÃO.....	47
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	50

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se do monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 19ª Região, das determinações oriundas do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, referente à auditoria sistêmica para avaliar a aplicação dos dispositivos da Resolução CSJT 155, de 23/10/2015, que regulamenta a concessão e o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, realizada no período de novembro de 2015 a abril de 2016.

À época, em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 19ª Região a adoção de nove medidas saneadoras, as quais foram objeto do primeiro monitoramento<sup>1</sup>:

4.2.15.1. revisar, **em 60 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 56 deste relatório; (Achado 2.4)

4.2.15.2. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 56 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item

---

<sup>1</sup> Deliberações 4.2.15.1, 4.2.15.2 e 4.2.15.3 parcialmente homologadas pelo CSJT, aplicáveis apenas a Juízes de 1º grau.

acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

4.2.15.3. **aprimorar, em 90 dias**, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT 155/2015; (Achado 2.4)

4.2.15.4. **revisar, em 60 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação, a exemplo do descrito no QUADRO 57 deste relatório; (Achado 2.4)

4.2.15.5. **promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 57 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)**

4.2.15.6. **aprimorar, em 90 dias**, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respetivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Resolução CSJT 155/2015; (Achado 2.4)

4.2.15.7. revisar, **em 60 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro de 2016, embora este seja formado por apenas 29 dias, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 58 deste relatório; (Achado 2.4)

4.2.15.8. promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 58 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima; (Achado 2.4)

4.2.15.9. aprimorar, **em 90 dias**, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, em casos de substituição que compreenda o mês inteiro, a quantidade de dias pagos fique limitada à quantidade de dias do mês de calendário, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT 155/2015; (Achado 2.4)

Consoante o Relatório de Monitoramento de 29/4/2020, verificou-se que, das **nove** deliberações analisadas, **uma** foi cumprida e **oito** não foram cumpridas.

Em decorrência, o Plenário do CSJT homologou o relatório de monitoramento, que culminou no acórdão publicado em 3/9/2020, nos autos do Processo CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000, com as seguintes determinações:

**2.1** revisar, **em 150 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Juízes

de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias (deliberação 4.2.15.1);

**2.2** promover, **em até 210 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição elencados no QUADRO 1 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.2);

**2.3** avaliar, **em até 210 dias**, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT no que se refere à concessão e pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e propor alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta *redmine* (deliberações 4.2.15.3 e 4.2.15.9);

**2.4** revisar, **em 150 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação (deliberação 4.2.15.4);

**2.5** promover, **em até 210 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 3 do Relatório de Monitoramento, bem

como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.5);

**2.6** revisar, **em 150 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 4 do Relatório de Monitoramento (deliberação 4.2.15.7);

**2.7** promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima (deliberação 4.2.15.7);

**2.8** apresentar, **em até 240 dias**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Dessa forma, passa-se à análise dos documentos e informações remetidos pela Corte Regional em atendimento às **oito** deliberações do Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000, de 3/9/2020, oportunidade em que esta Secretaria emite o segundo Relatório de Monitoramento, a fim de verificar o cumprimento dessas deliberações.

## 2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

### 2.1. Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados

#### 2.1.1. Deliberações

2.1 revisar, **em 150 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias (deliberação 4.2.15.1);

2.2 promover, **em até 210 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição elencados no QUADRO 1 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.2);

2.3 avaliar, **em até 210 dias**, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT no que se refere à concessão e pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e propor alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta *redmine* (deliberações 4.2.15.3 e 4.2.15.9).

### 2.1.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Da análise dos documentos e informações encaminhados pelo TRT da 19ª Região, bem como considerando a manifestação do Tribunal Regional em face do Relatório de Fatos Apurados, constataram-se 32 pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, conforme reproduzido no quadro a seguir.

QUADRO 1 PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO									Em reais
PAGAMENTO DE GECJ REALIZADO PELO TRT						APURAÇÃO CONFORME CONCESSÃO			DIFERENÇA
CÓDIGO	MÊS-ANO PAGAMENTO	MÊS-ANO REFERÊNCIA	VALOR GECJ (A)	ABATE TETO DESCONTADO (B)	QTD DIAS PAGOS	DIAS INFORMADOS NA CONCESSÃO DENTRO DO MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR DEVIDO (C)	ABATE TETO DEVIDO (D)	(E)=(C)+(D)-(A)-(B)
A00065	fev/2016	dez/2015	4.181,31	0,00	13	0	0,00	0,00	-4.181,31
A00065	fev/2016	jan/2016	6.432,79	-1.617,34	20	14	4.502,95	0,00	-312,50
A00066	fev/2016	dez/2015	3.291,89	0,00	Não identif.	0	0,00	0,00	-3.291,89
A00066	fev/2016	jan/2016	2.251,48	0,00	7	0	0,00	0,00	-2.251,48
A00066	mai/2016	abr/2016	1.286,56	0,00	4	0	0,00	0,00	-1.286,56
A00068	fev/2016	nov/2015	2.894,76	0,00	9	7	2.251,48	0,00	-643,28
A00068	fev/2016	dez/2015	4.815,45	0,00	Não identif.	12	3.859,67	0,00	-955,78
A00068	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84
A00085	fev/2016	dez/2015	4.815,45	0,00	Não identif.	0	0,00	0,00	-4.815,45
A00085	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84
A00085	mai/2016	abr/2016	5.789,51	-974,06	18	13	4.181,31	0,00	-634,14
E00061	fev/2016	jan/2016	5.194,48	0,00	17	11	3.361,13	0,00	-1.833,35
F00019	fev/2016	nov/2015	3.216,39	0,00	10	5	1.608,20	0,00	-1.608,19
F00019	fev/2016	dez/2015	4.815,45	0,00	Não identif.	0	0,00	0,00	-4.815,45
F00019	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84
F00019	mar/2016	fev/2016	4.824,59	-9,14	15	11	3.538,03	0,00	-1.277,42
F00019	abr/2016	mar/2016	2.251,48	0,00	7	6	1.929,84	0,00	-321,64
F00019	mai/2016	abr/2016	8.362,63	-3.547,18	26	17	5.467,87	-652,42	0,00
J00082	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84
L00028	fev/2016	nov/2015	1.608,20	0,00	5	0	0,00	0,00	-1.608,20
L00070	fev/2016	dez/2015	4.181,31	0,00	13	0	0,00	0,00	-4.181,31
L00070	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84
L00070	mai/2016	abr/2016	1.608,20	0,00	5	4	1.286,56	0,00	-321,64
R00013	fev/2016	nov/2015	4.815,45	0,00	Não identif.	9	2.894,76	0,00	-1.920,69
S00084	fev/2016	dez/2015	2.138,90	0,00	7	0	0,00	0,00	-2.138,90
T00017	fev/2016	dez/2015	4.181,31	0,00	13	0	0,00	0,00	-4.181,31
T00017	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84
V00024	fev/2016	nov/2015	3.538,03	0,00	11	6	1.929,84	0,00	-1.608,19
V00024	fev/2016	dez/2015	4.815,45	0,00	Não identif.	11	3.538,03	0,00	-1.277,42
V00024	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

QUADRO 1 PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO									
PAGAMENTO DE GECJ REALIZADO PELO TRT					APURAÇÃO CONFORME CONCESSÃO			DIFERENÇA	
CÓDIGO	MÊS-ANO PAGAMENTO	MÊS-ANO REFERÊNCIA	VALOR GECJ (A)	ABATE TETO DESCONTADO (B)	QTD DIAS PAGOS	DIAS INFORMADOS NA CONCESSÃO DENTRO DO MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR DEVIDO (C)	ABATE TETO DEVIDO (D)	(E)=(C)+(D)-(A)-(B)
V00030	fev/2016	dez/2015	4.181,31	0,00	13	0	0,00	0,00	-4.181,31
V00030	fev/2016	jan/2016	1.929,84	0,00	6	0	0,00	0,00	-1.929,84

Fonte: Quadro 56 do Relatório de Auditoria Sistêmica sobre GECJ.

Por ocasião da verificação do cumprimento das deliberações 4.2.15.1, 4.2.15.2 e 4.2.15.3 do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que determinaram a revisão das concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação de GECJ inferiores a trinta dias, bem como o aprimoramento dos controles internos, o Tribunal Regional da 19ª Região afirmou expressamente não ter realizado tais medidas.

Em virtude disso, foram exaradas as deliberações sob monitoramento.

#### **2.1.3. Providências adotadas e comentários do gestor**

Em resposta à RDI SECAUDI 030/2022, em 11/5/2022, quanto ao item 2.1, o TRT da 19ª Região encaminhou planilhas em formato excel, sendo 23 relativas a Juízes Titulares e 22 a Juízes Substitutos.

O Regional informou que nelas foram realizadas as revisões das concessões de GECJ dos Magistrados do Regional a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015 e que foram "identificadas e recalculadas todas as situações que envolveram pagamentos relativos a sábados, domingos e feriados decorrentes de designações por períodos inferiores a 30 dias".

Quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, informou que, no dia 6/4/2022, os desembargadores do seu Tribunal Pleno "reconheceram que foram atingidos pela prescrição quinquenal os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24/3/2016, bem como que os valores foram percebidos de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte deste Tribunal, razão pela qual não estão obrigados à devolução dos valores pagos a maior".

No que tange à avaliação, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), quanto às necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT, no que se refere à concessão e pagamentos de GECJ e a proposição de alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta *redmine*, o Regional noticiou que solicitou a instalação do módulo GECJ para que pudesse conhecer, utilizar e, por fim, proceder à consequente depuração; que o Comitê Gestor do Projeto SIGEP não foi comunicado oficialmente; e que foi dada ciência ao Comitê Gestor Regional do SIGEP para providências.

#### 2.1.4. Análise

Em 12/4/2022, foi encaminhada a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para conhecimento, a decisão prolatada nos autos do Processo 0000277-31.2021.5.19.0000, por meio da qual o **Tribunal Pleno do TRT da 19ª Região decidiu à unanimidade que os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24/3/2016, foram atingidos pela prescrição quinquenal**.

O Pleno do TRT da 19ª Região decidiu, ainda, por conferir **efeito meramente suspensivo** ao referido Processo Administrativo até que este CSJT analise e delibere sobre a validade e eficácia da decisão, especialmente quanto à continuidade do cumprimento da determinação de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Nesse contexto, cabe ser traçada, preliminarmente, uma análise temporal dos acontecimentos.

O Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 com nove determinações exaradas pelo CSJT ao TRT da 19ª Região, foi publicado **em 14/11/2017** e comunicado ao Exmº Sr. Desembargador **Pedro Inácio da Silva**, então Presidente da Corte Regional, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC 21/2017, em 31/11/2017.

O referido acórdão determinou que o Regional providenciasse as revisões das concessões de GECJ em até 60 dias, ou seja, **até 14/1/2018** e a reposição ao erário, respeitado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, quando em ação de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações do CSJT relativas à Auditoria Sistêmica de GECJ, constatou-se o **descumprimento** de **oito** das nove deliberações.

A matéria foi novamente analisada e deliberada pelo CSJT, que exarou o Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000, publicado em **3/9/2020** e comunicado à Exmª Sra. Desembargadora **Anne Helena Fischer Inojosa**, então Presidente da Corte Regional, por meio do Ofício Circular CSJT.SG.CPROC.SAP 144/2020, em 15/9/2020.

Nesta ocasião, o Conselheiro Relator, Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **expressou perplexidade** perante o fato de que somente após o recebimento da Requisição de Documentos e Informações - RDI 160/2019, ocorrido em 22/10/2019, o TRT teria modificado o entendimento sobre a matéria (alinhandando-se ao apontado pela Auditoria), determinado a revisão das concessões da GECJ, bem assim a restituição ao erário dos valores porventura pagos indevidamente.

O Relator ressaltou que o Tribunal tomou ciência da decisão em 30/11/2017, muito antes do recebimento da RDI, e optou por não cumprir o acórdão prolatado nos autos do Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, provavelmente por discordar de suas conclusões.

Na ocasião também frisou que, transcorridos quase dois anos da prolação do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, o Tribunal não havia adotado quaisquer providências para rever as concessões da GECJ ou para determinar a reposição ao erário dos valores que foram pagos de forma indevida.

O Conselheiro Relator asseverou que essa **inércia** do Regional trata-se de **grave omissão**, pois as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema e responsável pela supervisão administrativa, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, são dotadas de efeito vinculante e normativo, de sorte que os Tribunais Regionais do Trabalho devem observá-las, **sob pena de responsabilização dos respectivos gestores**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresenta-se, a seguir, a transcrição do ACÓRDÃO CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000 que contém os fatos ora relatados.

**ACÓRDÃO CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000**

Provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região afirmou que não reviu as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, como também que não providenciou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Ressaltou, todavia, que, ao tomar conhecimento da Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 160/2019, alterou o entendimento sobre a matéria, reviu procedimentos e determinou a revisão das concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, bem assim a restituição ao erário dos valores porventura pagos indevidamente.  
(...)

**É evidente que o TRT da 19ª Região optou por não cumprir o acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, provavelmente porque discordava de suas conclusões.** Outrossim, causa-me perplexidade a afirmação feita no sentido de que, somente após o recebimento da Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 160/2019, ocorrido em 22/11/2019, teria modificado o entendimento sobre a matéria e determinado a revisão das concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, além da restituição ao erário dos valores porventura pagos indevidamente.

**Ora, o TRT da 19ª Região tomou ciência da decisão em 30/11/2017**, ou seja, muito antes do recebimento da Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 160/2019. Concretamente, passados quase dois anos da prolação do acórdão relativo à auditoria sistemática realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, o TRT da 19ª Região não adotou qualquer providência para rever as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ou para determinar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

**Trata-se de grave omissão, pois, como se sabe, as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema e responsável pela supervisão administrativa, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, são dotadas de efeito vinculante e normativo, de sorte que os Tribunais Regionais do Trabalho devem observá-las, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores.** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Acórdão de Monitoramento determinou que fossem realizadas as revisões das concessões em até 150 dias, ou seja, **até 1º/2/2021**, e que fosse providenciada a reposição ao erário em até 210 dias, ou seja, **até 2/4/2021**.

A Corte Regional informou, por meio do Ofício 56/2021/GP, em 25/3/2021, que concluiu a revisão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição concedida a seus Magistrados, a partir da edição da Resolução CSJT 155/2015; e que o Pleno determinou, em **17/3/2021**, a notificação dos Magistrados "para terem ciência dos valores apurados para, querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias".

Dessa forma, verifica-se que houve o cumprimento da determinação 2.1 com **45 dias de atraso** em relação ao prazo determinado pelo Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000. Cabe pontuar que, em relação ao prazo concedido pelo Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, o atraso alcançou 1.159 dias.

Em análise ao PROAD 3915/2020, verificou-se que os Magistrados foram notificados, por meio de correspondência eletrônica, em 24/3/2021 e poderiam impugnar os valores apurados **até o dia 24/4/2021**.

No entanto, a **AMATRA 19** apresentou defesa em **5/5/2021**, **11 dias após o prazo máximo estabelecido pelo Presidente do TRT da 19ª Região no Ofício 56/2021/GP**.

A AMATRA 19 solicitou a observação aos institutos da decadência e prescrição, além da priorização ao instituto da boa-fé, e, caso não fossem atendidos tais pleitos, que se procedesse à abertura de processo administrativo individualizado e, simultaneamente, a elaboração de planilha



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

individualizada, com o valor líquido a ser descontado de cada magistrado, *in verbis*:

**PRORAD 3915/2020**

- a) **sejam observados os institutos da decadência e prescrição**, acima especificados;
- b) **seja priorizado o instituto da boa fé**, já assentado inclusive em jurisprudência do E. STF, conforme fartamente narrado, sendo declarada a inexistência do débito;
- c) **caso não atendidos os pleitos anteriores**, que antes de se dar seguimento à cobrança dos magistrados notificados através do PRORAD Nº 3915/2020 - PROCESSO CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000, para que recomponham ao erário valores por pagamento indevido a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, **proceda-se à abertura de processo administrativo individualizado**, para propiciar não apenas o exercício do contraditório e da ampla defesa de cada um, mas também o acompanhamento da sua tramitação pela Administração e pelo interessado, de forma mais pontual e precisa;
- d) que, **simultaneamente, seja elaborada planilha individualizada, com o valor líquido a ser descontado de cada magistrado**, para melhor previsibilidade, haja vista ainda não se ter conhecimento sobre o valor já deduzido a título de imposto de renda em cada época própria. (grifo nosso)

Manifestaram-se, ainda, doze Juízes Titulares, sendo que **apenas um Juiz o fez dentro do prazo de 30 dias (23/04/2021)**, conforme apresentado no quadro a seguir:

QUADRO 2 MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS APÓS NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS				
SEQ	CÓDIGO	CARGO	DATA DA MANIFESTAÇÃO	MARCADOR PRORAD 3915/2020
1	A00068	JUIZ TITULAR	14/05/2021	226
2	A00085	JUIZ TITULAR	17/05/2021	248
3	A00066	JUIZ TITULAR	14/05/2021	235
4	E00061	JUIZ TITULAR	14/05/2021	229
5	F00019	JUIZ TITULAR	14/05/2021	254
6	H00013	JUIZ TITULAR	23/04/2021	223
7	H00016	JUIZ TITULAR	14/05/2021	244
8	J00082	JUIZ TITULAR	14/05/2021	234
9	L00070	JUIZ TITULAR	17/05/2021	238
10	T00017	JUIZ TITULAR	13/05/2021	233
11	V00024	JUIZ TITULAR	14/05/2021	232
12	V00030	JUIZ TITULAR	17/05/2021	247

Fonte: PRORAD 3591/2020.

Nota-se que a manifestação da AMATRA 19 e as manifestações dos magistrados tentaram impugnar a decisão do CSJT, sob o argumento de que se tratou de erro de interpretação de lei pela Administração Pública e de que os magistrados receberam tais valores de boa-fé.

No mérito, alguns magistrados sustentaram, ainda, a tese de que o CSJT, ao regulamentar a aplicação da Lei 13.095/2015, teria estabelecido requisitos além dos previstos na aludida norma para o pagamento dessa verba, extrapolando o seu poder regulamentar.

A **Secretaria Jurídico-Administrativa**, em análise aos termos das manifestações, emitiu o Parecer TRT19/SJA 144/2021, datado de 12/7/2021, por meio do qual **entendeu pela impossibilidade de o Regional discutir o mérito das questões abordadas nos acórdãos prolatados pelo CSJT**, uma vez que se trata de órgão constitucionalmente autorizado a exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e cujas decisões possuem efeito vinculante.

Ademais, entendeu que o TRT "andou bem em abrir vistas do processo administrativo aos magistrados envolvidos, assim como à AMATRA19, a fim de garantir-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa".

Em acréscimo, afirmou que, excetuando-se as questões de mérito, as preliminares e prejudiciais de mérito apontadas pelas partes interessadas poderiam, bem como deveriam ser apreciadas pelo Pleno do Tribunal, em sessão administrativa, cientificando, de imediato o CSJT da decisão proferida, para que este adotasse as providências que entendesse cabíveis.

A Secretaria Jurídico-Administrativa do Tribunal afirmou que em nenhum momento o CSJT determinou a anulação dos pagamentos ou de qualquer outro ato administrativo praticado pelos tribunais e que **o caso se trata de pagamento de prestações de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês.**

Acrescentou que o procedimento de monitoramento foi aberto ainda em 2016 e que **os TRTs foram devidamente notificados para que apresentassem informações e/ou manifestações acerca dos achados da auditoria, em 25/4/2017.** Assim, a Secretaria concluiu que não haveria que se falar em decadência, in verbis:

**PARECER TRT19/SJA 144/2021**

A hipótese em comento não se trata de anulação de atos administrativos, mas de procedimento instaurado pelo CSJT para apurar irregularidades no pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, que estaria sendo feito em desconformidade com a Resolução CSJT nº 155/2015, e para eventual reposição ao erário dos valores pagos de forma indevida. Observe-se que **em nenhum momento o CSJT determinou a anulação dos pagamentos ou de qualquer outro ato administrativo praticado pelos tribunais.** Ademais, o caso se trata de pagamento de prestações de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, sendo certo que o procedimento de monitoramento de auditorias e obras foi aberto ainda em 2016, os TRTs foram devidamente notificados para que apresentassem informações e/ou manifestações acerca dos achados da auditoria, em 25.04.2017. Portanto, não há que se falar em decadência. (grifo nosso)

No que se refere à **prescrição** alegada pelos manifestantes, a própria Secretaria Jurídico-Administrativa destacou em seu Parecer que **a legislação mencionada trata de ações punitivas da Administração Pública, no seu exercício do poder de polícia, não sendo aplicável no caso concreto.**

**LEI 9.873/1999**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a **ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Entretanto, na sequência, conclui o contrário, no sentido de que entende que estão prescritos os valores indevidamente percebidos pelos magistrados apurados no período anterior a 24/3/2016, "nos termos do art. 1º, da Lei 9.873/1999".

Asseverou que os magistrados receberam os valores indevidos a título de GECJ de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte do TRT da 19ª Região. Em acréscimo, afirmou que "tanto assim que a própria Administração do Tribunal, mesmo após a notificação da decisão do CSJT, em 30/11/2017, optou por continuar o pagamento da GECJ nos moldes iniciais, vindo a rever seu entendimento apenas em 22/11/2019, após o recebimento da RDI 160/2019".

A Secretaria Jurídico-Administrativa opinou no sentido de que não deveria ser imposta a devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário.

Por fim, orientou que os autos fossem remetidos ao Setor de Cálculos para averiguação do argumento de que não houve dedução do percentual correspondente ao imposto de renda já recolhido, por ocasião do pagamento da GECJ.

**PARECER TRT19/SJA 144/2021**

Ante o exposto, a Secretaria Jurídico-Administrativa opina nos seguintes termos:

a) pela continuidade do trâmite do processo administrativo já instaurado, para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa dos magistrados, sem adentrar nas questões de mérito, devendo após sua conclusão ser julgado pelo Pleno deste Tribunal, em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sessão Administrativa, cientificando-se de imediato o CSJT da decisão proferida, para que o órgão de controle adote as providências que entender cabíveis.

- b) Que não há decadência a ser declarada.
- c) Que estão prescritos os valores indevidamente percebidos pelos magistrados apurados no período anterior a 24 de março de 2016, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 9.873/1999.
- d) Que os magistrados receberam os valores indevidos à título de GEJC de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte deste Regional, não sendo o caso de devolução de valores recebidos a maior.
- e) Na hipótese de o Pleno deste Regional entender que houve erro operacional da Administração Pública, e não erro de interpretação, considerando a possibilidade concreta de inclusão desta hipótese no Tema 531 do STJ, esta Secretaria entende pela viabilidade de se determinar a suspensão do feito até o julgamento da questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- f) Quanto à abertura de processos individuais para cada magistrado, tendo em vista a coincidência dos argumentos trazidos nos requerimentos e por questão de economia processual e agilidade no trâmite do processo, esta Secretaria opina pela tramitação em processo único. Contudo, esta é uma decisão de conveniência e oportunidade que caberá à Administração deste Regional.
- g) No que diz respeito a não dedução do percentual correspondente ao imposto de renda já recolhido, por ocasião do pagamento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, caso este Regional entenda pela devolução dos valores recebidos a maior pelos magistrados, esta Secretaria orienta que os autos sejam remetidos ao Setor de Cálculos para averiguação.

Assim, foi autuado o Processo Administrativo 0000277-31.2021.5.19.0000, em 10/11/2021. Verificou-se que o Relator João Leite de Arruda Alencar, em 16/3/2022, afirmou que, quanto à questão da decadência, ainda que se admitisse que o prazo decadencial devesse ser contado da percepção do primeiro pagamento da GECJ (outubro de 2015), conforme se extrai do § 1º do artigo 54 da Lei 9.784/1999, ainda assim não seria possível acolher a preliminar de decadência arguida.

Isso porque, segundo o Relator, o prazo de cinco anos é o prazo estabelecido para o exercício de qualquer medida por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parte da Administração que importe impugnação à validade do ato, e não apenas para decretação de sua nulidade.

Concluiu, por fim, que **"por qualquer ângulo que se analise a situação posta, não há como acolher a preliminar de decadência suscitada"**.

Em relação à prescrição, afirmou **não ser possível acolher a preliminar de prescrição** quinquenal com fulcro no artigo 1º da Lei 9.873/1999, haja vista que a mencionada legislação estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, no seu exercício do poder de polícia, "sendo tal diploma legal, portanto, inaplicável ao presente caso".

No entanto, asseverou que, ao considerar que a apuração do indébito ocorreu durante o período de outubro de 2015 a novembro de 2019 e que os magistrados tomaram ciência do procedimento de reposição ao erário em 24/3/2021 (Ofício TRT19 24/2021), concluiu não haver dúvidas que, **nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, estão prescritos os valores indevidamente percebidos, apurados no período anterior a 24/3/2016**.

Ademais, o Relator afirmou não proceder à suposta extração do poder regulamentar pelo CSJT, uma vez que há expressa previsão na Lei 13.095/2015 de que "o Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação". Dessa forma, concluiu ser inegável que **o CSJT agiu dentro do seu âmbito de atuação**.

No que tange à alegação de que os valores de GECJ foram percebidos de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte do Regional, o Relator acolheu tais argumentos e concluiu **ser incabível a repetição de indébito** objeto do procedimento administrativo de reposição ao erário.

Além disso, **afirmou restar prejudicados os pedidos alternativos formulados para abertura de processos administrativos individuais e para elaboração de novas planilhas de cálculos, com a dedução do imposto de renda já recolhido.**

A tese do relator foi acolhida pela maioria dos desembargadores, à exceção do Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores José Marcelo Vieira de Araújo (então Presidente) e Pedro Inácio da Silva, que rejeitavam a pretensão por entenderem que **o Tribunal não pode reformar decisão do CSJT**. Este último ainda pontuou que, se a matéria já havia sido definida pelo CSJT, não caberia revisão pelo TRT. Acrescentou que a decisão do Conselho é vinculante e que cabe aos interessados, se não concordam, judicializar a matéria.

O Acórdão proferido em 16/3/2022 decidiu que os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24/3/2016 foram atingidos pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932; e que eles receberam, de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte do TRT da 19<sup>a</sup> Região, os valores pagos a título de GECJ, razão pela qual não estariam obrigados à devolução dos valores pagos a maior.

Processo 0000277-31.2021.5.19.0000, em 16/3/2022

ACORDAM os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incabimento de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apreciação da matéria em via administrativa, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Pedro Inácio da Silva e acolhida pelo Exmo. Sr. Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo; e, em prosseguimento, por maioria, reconhecer que foram atingidos pela prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24.03.2016; e que eles receberam de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte deste Tribunal os valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Função (GECF), razão pela qual não estão obrigados à devolução dos valores pagos a maior, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores José Marcelo Vieira de Araújo e Pedro Inácio da Silva que rejeitavam a pretensão por entenderem que o Tribunal não pode reformar decisão do CSJT.

Votaram a favor os Exm<sup>os</sup> Srs. Desembargadores João Leite de Arruda Alencar (Relator), Antônio Adrualdo Alcoforado Catão e Laerte Neves de Souza.

As Exmas. Sras. Desembargadoras Vanda Maria Ferreira Lustosa e Anne Helena Fischer Inojosa não participaram do presente julgamento por averbarem-se suspeitas.

O desembargador Relator João Leite de Arruda Alencar apresentou solicitação à Presidência do TRT para recolocar em pauta o aludido Processo Administrativo para que o Tribunal aprecie a proposição de dar efeito meramente suspensivo ao Processo Administrativo sob análise até que o CSJT, após a comunicação da decisão do Regional, analise e delibere sobre a validade e eficácia desta, especialmente quanto à continuidade do cumprimento da determinação de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, como previsto no item 2.5. da sua decisão administrativa que deu causa ao referido processo administrativo.

Por fim, o Acórdão, datado de 6/4/2022, foi aprovado pela **unanimidade** nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO 0000277-31.2021.5.19.0000

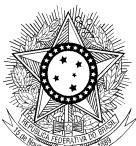
ACORDAM os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por **unanimidade, reconhecer que foram atingidos pela prescrição quinquenal** prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24.03.2016; e que eles receberam de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte deste Tribunal os valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Função (GECF), razão pela qual não estão obrigados à devolução dos valores pagos a maior. Todavia, considerando que a Administração Pública tem o poder discricionário de rever seus atos administrativos, confere-se efeito meramente suspensivo ao Processo Administrativo sob análise até que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após a comunicação da decisão deste Regional, analise e delibere sobre a validade e eficácia desta, especialmente quanto à continuidade do cumprimento da determinação de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, como previsto no item 2.5. da sua decisão administrativa que deu causa ao referido processo administrativo. (grifo nosso)

Votaram a favor os Exm<sup>os</sup> Srs. Desembargadores José Marcelo Vieira de Araújo, João Leite de Arruda Alencar (Relator), Pedro Inácio da Silva, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto e Laerte Neves de Souza.

A Exm<sup>a</sup>. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa não participou do presente julgamento por averbar-se suspeita.

Informada esta Secretaria da decisão do Pleno do TRT, foi endereçada ao Regional a RDI SECAUDI 030/2022.

Em relação à revisão das concessões de GECJ a Juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

solicitou-se o encaminhamento das planilhas eletrônicas utilizadas.

Com o intuito de facilitar a análise dos arquivos encaminhados pelo Regional, agruparam-se as informações em dois grupos: Juízes Titulares e Juízes Substitutos.

Em análise às 23 planilhas relativas às revisões dos pagamentos de GECJ de **Juízes Titulares**, ora consolidados no QUADRO 3, constatou-se que seis deles não tiveram valor a devolver, entretanto **dezessete** tiveram valores apurados a serem ressarcidos ao erário (R\$ 355.534,10).

QUADRO 3 VALORES DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - COMPARAÇÃO ENTRE VALORES APURADOS PELO TRT 19ª REGIÃO E PELA SECAUDI RELATIVOS A JUÍZES TITULARES											Em Reais
SEQ	CÓDIGO	APURAÇÃO TRT							APURAÇÃO SECAUDI	DIFERENÇA	QUITAÇÃO DÉBITO
		2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL TRT			
1	A00159	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
2	A00068	0,00	<b>-6.902,15</b>	<b>-6.496,27</b>	0,00	0,00	0,00	<b>-13.398,42</b>	<b>-13.398,42</b>	0,00	NÃO
3	A00009	0,00	<b>-3.985,42</b>	<b>-1.080,28</b>	0,00	0,00	0,00	<b>-5.065,70</b>	<b>-5.065,70</b>	0,00	NÃO
4	A00085	0,00	<b>-10.047,14</b>	<b>-8.114,84</b>	<b>-8.479,06</b>	<b>-7.930,35</b>	0,00	<b>-34.571,39</b>	<b>-33.846,89</b>	724,50	NÃO
5	A00065	0,00	<b>-9.196,35</b>	<b>-4.702,54</b>	<b>-8.964,39</b>	<b>-3.859,67</b>	0,00	<b>-26.722,95</b>	<b>-26.722,95</b>	0,00	NÃO
6	A00066	0,00	<b>-7.727,95</b>	<b>-5.068,96</b>	<b>-7.624,19</b>	<b>-6.262,94</b>	0,00	<b>-26.684,04</b>	<b>-26.684,04</b>	0,00	NÃO
7	C00026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
8	E00061	0,00	<b>-6.642,55</b>	<b>-4.007,51</b>	<b>-3.735,88</b>	<b>-3.859,67</b>	0,00	<b>-18.245,61</b>	<b>-18.245,61</b>	0,00	NÃO
9	F00019	0,00	<b>-16.630,14</b>	<b>-16.581,18</b>	<b>-12.979,94</b>	<b>-5.215,04</b>	0,00	<b>-51.406,30</b>	<b>-51.406,30</b>	0,00	NÃO
10	G00017	0,00	<b>-6.079,21</b>	<b>-3.830,27</b>	<b>-1.702,81</b>	<b>-3.859,67</b>	0,00	<b>-15.471,96</b>	<b>-15.471,96</b>	0,00	NÃO
11	H00013	0,00	<b>-3.873,74</b>	<b>-4.000,73</b>	<b>-3.288,53</b>	0,00	0,00	<b>-11.163,00</b>	<b>-11.163,00</b>	0,00	NÃO
12	H00016	0,00	0,00	<b>-2.368,07</b>	<b>-5.803,57</b>	<b>-1.557,78</b>	0,00	<b>-9.729,42</b>	<b>-9.729,42</b>	0,00	NÃO
13	J00082	0,00	<b>-10.604,96</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>-10.604,96</b>	<b>-10.604,96</b>	0,00	NÃO
14	J00079	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
15	L00070	0,00	<b>-7.470,33</b>	<b>-2.947,86</b>	<b>-3.331,76</b>	<b>-3.859,67</b>	0,00	<b>-17.609,62</b>	<b>-17.609,62</b>	0,00	NÃO
16	L00029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
17	L00065	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
18	R00013	0,00	<b>-9.726,72</b>	<b>-8.429,78</b>	<b>-9.091,36</b>	<b>-4.181,31</b>	0,00	<b>-31.429,17</b>	<b>-31.429,17</b>	0,00	NÃO
19	R00033	0,00	<b>-5.003,43</b>	<b>-1.080,28</b>	0,00	<b>-4.165,28</b>	0,01	<b>-10.248,98</b>	<b>-10.248,98</b>	0,00	NÃO
20	S00074	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
21	T00017	0,00	<b>-9.423,38</b>	<b>-6.227,74</b>	<b>-6.942,40</b>	<b>-1.869,04</b>	0,00	<b>-24.462,56</b>	<b>-24.462,56</b>	0,00	NÃO
22	V00024	0,00	<b>-8.689,17</b>	<b>-3.622,25</b>	<b>-9.235,39</b>	<b>-3.859,67</b>	0,00	<b>-25.406,48</b>	<b>-25.406,48</b>	0,00	NÃO
23	V00030	0,00	<b>-6.786,78</b>	<b>-6.091,63</b>	<b>-7.299,96</b>	<b>-3.859,67</b>	0,00	<b>-24.038,04</b>	<b>-24.038,04</b>	0,00	NÃO
TOTAL								- 355.534,10	724,50		

Fonte: Planilhas encaminhadas pelo TRT19, em resposta à RDI SECAUDI 030/2022.

Observa-se, em destaque no quadro acima, que foi identificada uma divergência, no valor de R\$ 724,50, entre



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

apuração pelo TRT e por esta Secretaria, referente à Juíza Titular código A00085. Identificou-se que esse valor já havia sido descontado na folha de pagamento de dezembro/2019.

Em análise às 22 planilhas enviadas pela Corte Regional referentes às revisões dos pagamentos de GECJ de seus **Juízes Substitutos**, ora consolidados no QUADRO 4, constatou-se que três deles não tiveram valor a devolver; dezenove tiveram valores apurados a serem ressarcidos ao erário (R\$ 8.375,72), sendo que apenas **um** quitou o débito (R\$ 709,64), remanescendo **dezoito** sem a quitação (R\$ 7.666,08).

QUADRO 4 VALORES DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - COMPARAÇÃO ENTRE VALORES APURADOS PELO TRT 19ª REGIÃO E PELA SECAUDI RELATIVOS A JUÍZES SUBSTITUTOS											Em Reais
SEQ	CÓDIGO	APURAÇÃO TRT							APURAÇÃO SECAUDI	DIFERENÇA	QUITAÇÃO DÉBITO
		2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL TRT			
1	A00213	0,00	-108,42	0,00	0,00	0,00	0,00	-108,42	-108,42	0,00	NÃO
2	A00186	0,00	-187,27	-384,40	-167,56	-126,18	0,00	-865,41	-865,41	0,00	NÃO
3	B00005	0,00	-128,14	-285,83	-285,83	0,00	0,00	-699,80	-699,80	0,00	NÃO
4	C00084	0,00	0,00	0,00	0,00	-149,13	0,00	-149,13	-149,13	0,00	NÃO
5	C00071	0,00	-354,82	-167,55	-187,27	0,00	0,00	-709,64	-709,64	0,00	SIM
6	C00079	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
7	C00060	0,00	-177,41	-98,56	-147,84	0,00	0,00	-423,81	-423,81	0,00	NÃO
8	D00074	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
9	F00057	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
10	F00054	0,00	-98,55	-98,56	-98,56	-128,14	0,00	-423,81	-423,81	0,00	NÃO
11	H00035	0,00	0,00	-266,12	0,00	0,00	0,00	-266,12	-266,12	0,00	NÃO
12	J00188	0,00	-78,85	-98,56	0,00	0,00	0,00	-177,41	-177,41	0,00	NÃO
13	K00014	0,00	-236,55	51,42	-115,46	0,00	0,00	-300,59	-300,59	0,00	NÃO
14	K00018	0,00	-220,56	-49,28	-98,56	319,24	0,00	-49,16	-49,16	0,00	NÃO
15	L00096	0,00	-147,85	41,56	-157,70	-128,14	0,00	-392,13	-392,13	0,00	NÃO
16	L00079	0,00	-268,89	0,00	0,00	-118,28	0,00	-387,17	-387,17	0,00	NÃO
17	L00081	0,00	-164,16	0,00	-157,70	0,00	0,00	-321,86	-321,86	0,00	NÃO
18	N00028	0,00	0,00	-68,99	9,87	0,00	0,00	-59,12	-59,12	0,00	NÃO
19	R00119	0,00	0,00	-88,71	-78,85	0,00	0,00	-167,56	-167,56	0,00	NÃO
20	S00084	0,00	2.217,75	-	-147,84	0,00	0,00	-2.365,59	-2.365,59	0,00	NÃO
21	S00093	0,00	0,00	-206,99	-88,71	0,00	0,00	-295,70	-295,70	0,00	NÃO
22	T00048	0,00	-177,41	161,24	-197,12	0,00	0,00	-213,29	-213,29	0,00	NÃO
TOTAL										-8.375,72	
QUITADO										709,64	
NÃO QUITADO										-7.666,08	

Fonte: Planilhas encaminhadas pelo TRT19, em resposta à RDI SECAUDI 030/2022.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não foram identificadas divergências entre os valores apurados pelo TRT e por esta Secretaria em relação aos Juízes Substitutos.

Apurou-se, portanto, o montante de R\$ 363.909,82 a ressarcir relativos a 36 magistrados.

Assim, constatadas as revisões realizadas pela Corte Regional, conclui-se que a deliberação 2.1 foi cumprida com 45 dias de atraso em relação ao prazo determinado pelo Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000.

No que se refere à reposição ao erário, verificou-se, conforme demonstrado nos quadros acima, que **nenhum** Juiz Titular quitou seu débito e apenas **um** Juiz Substituto promoveu o devido ressarcimento, por meio de GRU.

Em verificação à ficha financeira desse magistrado, constataram-se falhas no lançamento. Não consta o lançamento da rubrica correspondente ao valor pago (sem incidência de previdência e imposto de renda); consta apenas o lançamento do histórico financeiro, que, por sua vez, mostra-se incompleto, haja vista não se mencionar o abatimento do imposto de renda incidente sobre o valor devido e; a data constante no referido histórico financeiro não condiz com a efetiva data de quitação.

QUADRO 5 INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO HISTÓRICO FINANCEIRO DA FICHA FINANCEIRA DE JUÍZ TITULAR	
HISTÓRICO FINANCEIRO TRT	ANÁLISE SECAUDI
C00071 - CÍCERO ALÂNIO TENÓRIO DE MELO - HISTÓRICO FINANCEIRO: (FOLHA BASE: MAIO/2021-1 DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO, VIA GRU, VALOR BRUTO DE R\$ 709,64 E LÍQUIDO DE R\$ 514,49, REFERENTE À GECJ RECEBIDA NOS ANOS DE 2016 A 2018, CONFORME AUDITORIA GECJ, PROAD 3915/2020. - DOCUMENTO: PROAD 3915/2020 - DATA DO DOCUMENTO: 15/09/2020)	<p>1) <b>DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO.</b> A data correta do pagamento foi: 25/05/2021.</p> <p>2) <b>AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.</b> ABATIMENTO IRRF: R\$ 195,15.</p>

Fonte: Planilhas eletrônicas encaminhadas pelo TRT19, em resposta à RDI SECAUDI 030/2022.

Tendo em vista que cabe ao Regional manter suas bases de dados, financeira e informacional, atualizadas e fidedignas aos fatos ocorridos, faz-se necessário que o TRT promova o lançamento em ficha financeira correspondente ao valor pago por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), inclusive quanto à incidência tributária e retifique a data do pagamento constante no histórico financeiro.

Por meio da RDI SECAUDI 030/2022, solicitaram-se as justificativas (e documentação comprobatória) que tivessem impossibilitado o TRT da 19ª Região de promover a referida reposição dentro do prazo determinada pelo Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

Apresenta-se, a seguir, a resposta da Corte Regional, em 11/5/2022, *in verbis*:

**RESPOSTA À RDI SECAUDI 030/2022 (11/5/2022)**

Recebido o relatório de Monitoramento - CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, esta Seção de Magistrados prestou as informações devidas (doc. 154 do PROAD nº 3915/2020), devolvendo os autos à Presidência, que encaminhou o processo ao Tribunal Pleno para inclusão em pauta de sessão administrativa.

Na 5ª Sessão Administrativa Telepresencial realizada no dia **17.03.2021**, o Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, determinar a notificação dos magistrados para terem ciência dos valores apurados para, querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (doc. 170, PROAD 3915/2020).

No dia 24.03.2021 os magistrados foram devidamente notificados, por meio de correspondência eletrônica. Foram apresentadas manifestações pela AMATRA 19 e por alguns magistrados (docs. 171 a 258, PROAD 3915/2020).

Em 02.07.2021, a Presidência encaminhou os autos à Secretaria Jurídico-Administrativa para análise das defesas apresentadas e emissão de parecer (doc. 259, PROAD 3915/2020).

Após a emissão do Parecer TRT19/SJA N. 144/2021 (doc. 260, PROAD 3915/2020), os autos foram incluídos em pauta de sessão administrativa do Tribunal Pleno, tendo os Desembargadores presentes na sessão realizada no dia 06.10.2021, determinado a distribuição do feito para Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 268, do regimento Interno deste TRT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sequência, no dia **06.04.2022**, os Desembargadores do Tribunal Pleno deste TRT reconheceram que foram atingidos pela prescrição quinquenal os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24.03.2016, bem como, que os valores foram percebidos de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte deste Tribunal, razão pela qual não estão obrigados à devolução dos valores pagos a maior.

Verifica-se que o Tribunal Regional **não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento** das decisões exaradas pelo Conselho nos Acórdãos CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e CSJT-MON-8461-72.2019.5.90.0000.

Muito embora o Acórdão houvesse determinado a reposição ao erário em até 210 dias, observa-se um lapso temporal de **196 dias** apenas entre a publicação do acórdão de monitoramento (3/9/2020) e o **início das providências** pela Corte Regional (17/3/2021).

Se se considerar a data do deslinde dado pelo Regional (6/4/2022), o lapso temporal desde a publicação do referido acórdão (3/9/2020) alcançou **581 dias**, ou seja, **1 ano, 7 meses e 4 dias**.

Tendo em vista que as determinações do Acórdão CSJT-MON-8461-72.2019.5.90.0000 apenas reafirmaram aquelas já contidas no Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, cabe ressaltar que, após o transcurso de **4 anos, 4 meses e 24 dias**, o TRT **não cumpriu as determinações de reposição ao erário, não apresentou qualquer justificativa que demonstrasse a impossibilidade do cumprimento das referidas decisões, e restringiu-se a apresentar decisão do seu órgão colegiado pela prescrição da decisão, in verbis:**

**ACÓRDÃO 0000277-31.2021.5.19.0000**

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, reconhecer que **foram atingidos pela**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**prescrição quinquenal** prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24.03.2016; e que eles receberam de boa-fé e por erro de interpretação de lei por parte deste Tribunal os valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Função (GECF), razão pela qual não estão obrigados à devolução dos valores pagos a maior. Todavia, considerando que a Administração Pública tem o poder discricionário de rever seus atos administrativos, confere-se efeito meramente suspensivo ao Processo Administrativo sob análise até que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após a comunicação da decisão deste Regional, analise e delibere sobre a validade e eficácia desta, especialmente quanto à continuidade do cumprimento da determinação de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, como previsto no item 2.5. da sua decisão administrativa que deu causa ao referido processo administrativo.

No que se refere à decisão prolatada pelo Tribunal Pleno do TRT da 19ª Região, no sentido de que os valores indevidamente percebidos pelos magistrados, apurados no período anterior a 24/3/2016, foram atingidos pela prescrição quinquenal, entende-se **decisão válida e, portanto, eficaz**.

Isso porque, primeiramente, a determinação do CSJT foi para que o TRT promovesse a reposição ao erário, observados as garantias do contraditório e da ampla defesa em relação aos beneficiados. Por consequência, era de competência do Tribunal Regional realizar a avaliação de mérito quanto às alegações que lhes fossem apresentadas, o que inclui a de prescrição.

Quanto ao instituto da prescrição, trata-se de matéria de ordem pública e, por isso, de observância obrigatória no âmbito administrativo, à luz da pacífica jurisprudência nacional.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO  
ESPECIAL 1835383 RJ 2019/0259917-3**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR  
PÚBLICO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando a condenação para que seja devolvida quantia indevidamente recebida, no período compreendido entre dezembro de 1996 a novembro de 1997. Na sentença, julgou-se procedente o pedido.

No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão da agravada.

II - Na hipótese dos autos, o acórdão vergastado foi bastante claro ao estabelecer que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade, como é o caso dos autos, prescreve em 5 anos.

III - Outrossim, o decisum objurgado também certificou que foi correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão da agravada e que, evidenciado o *distinguishing* em relação a situação fática, não se verifica nenhuma incompatibilidade da decisão com o entendimento firmado pelo STF no RE n. 852.475/SP. A matéria também foi pacificada na Suprema Corte no RE n. 669.069/MG.

IV - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

V - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 636886 AL**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Não obstante, conforme amplamente demonstrado, a decisão decorreu do **descumprimento por parte do Regional de resoluções e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**.

A Resolução CSJT 155/2015 e alterações posteriores regulamentaram a matéria relativa à GECJ e já em 2016 foi realizada a Auditoria Sistêmica relativa ao presente monitoramento, que permitiu um alinhamento da matéria e teve por objetivo garantir o efetivo cumprimento da referida Resolução do CSJT.

Cabe lembrar a publicação da Resolução CSJT 254/2019, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Em seu art. 4º é abordada a obrigatoriedade da reposição ao erário.

RESOLUÇÃO CSJT 254/2019

Art. 4º A **reposição ao erário é obrigatória** quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

**I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;**

**II - erro de cálculo;**

**III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;**

**IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;**

**V - ausência de causa identificável do pagamento.** (grifo nosso)

Dessa forma, ao tomar conhecimento do pagamento indevido a magistrados, em respeito aos Princípios da Legalidade e Autotutela, bem como ao disposto na Resolução acima, cabia ao Regional promover os acertos em folha de pagamento.

Ademais, foram exarados os Acórdãos CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e MON-8461-72.2019.5.90.0000 com expressas determinações para o ressarcimento ao erário, precedido da **abertura de processos administrativos, a fim de garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Caso o TRT tivesse cumprido os prazos determinados pelo CSJT, não haveria sequer questionamento quanto à prescrição da decisão.

Assim, não obstante ter sido atestada a **inércia** do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região quando da primeira ação de monitoramento, resta patente ainda a sua **morosidade** na tomada de providências relativas às determinações estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, culminando na decisão do Pleno do TRT no sentido de prescrição das determinações para ressarcimento ao erário.

Impende destacar que o Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 foi publicado em 14/11/2017. A Corte Regional teve ciência da decisão por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC 021/2017, em 30/11/2017<sup>2</sup>.

Dessa forma, salienta-se que a decisão da Corte Regional para eximir a reposição ao erário ocorreu **1.589 dias** após o conhecimento da decisão do CSJT e **371 dias** após o término do prazo para ressarcimento estabelecido pelo Conselho já no acórdão de monitoramento.

Em relação à reposição ao erário, apenas um Juiz quitou o débito (R\$ 709,64), enquanto que não houve a reposição dos débitos de 35 magistrados, o que representa o montante nominal de R\$ 363.200,18. Conclui-se, portanto, que a deliberação 2.2 foi parcialmente cumprida.

Cabe ressaltar que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe a **supervisão** administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e

---

<sup>2</sup> Conforme código de rastreabilidade 590201711125239, do Malote Digital.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm **efeito vinculante**.

O art. 97 do Regimento Interno do CSJT cuida da Efetividade da Supervisão e determina que, no cumprimento de sua missão constitucional, o Conselho, ao constatar a **inobservância de seus atos e decisões** por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como o **descumprimento de comandos legais ou regulamentares** de observância obrigatória ou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, adotará as providências que entender cabíveis para sanar tais ocorrências, sem prejuízo dos seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

REGIMENTO INTERNO DO CSJT

Art. 97 [...]

- I - assinalar prazo para que o órgão adote as ações necessárias para o exato cumprimento de leis, regulamentos, atos e decisões;
- II - assinalar prazo para revisão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- III - assinalar prazo para a correção de contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;
- IV - sustar a execução de ato, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;
- V - sobrestrar a execução de ações e/ou a descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a custear-las, em caso de inconformidades;
- VI - requerer à autoridade competente do órgão a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos;
- VII - comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas;
- VIII - propor o afastamento das atividades administrativas da autoridade recalcitrante no cumprimento das decisões. (grifo nosso)

Dessa forma, cabe registrar o poder-dever do CSJT de realizar a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho e garantir efetividade de suas decisões.

Nesse sentido, o CSJT por duas ocorrências já **assinalou prazo** ao TRT da 19ª Região para que adote as ações necessárias ao exato cumprimento da decisão de ressarcimento ao erário (Acórdãos CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e CSJT-MON-8461-72.2019.5.90.0000).

Cabe ressaltar que, por ocasião do acórdão de monitoramento, o Relator reportou **grave omissão do TRT da 19ª Região** e salientou que os Tribunais Regionais do Trabalho devem observar as decisões do CSJT, **sob pena de responsabilização dos respectivos gestores**.

**CSJT-MON-8461-72.2019.5.90.0000**

Trata-se de **grave omissão**, pois, como se sabe, as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema e responsável pela supervisão administrativa, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, são dotadas de efeito vinculante e normativo, de sorte que os Tribunais Regionais do Trabalho devem observá-las, **sob pena de responsabilização dos respectivos gestores**.

Portanto, ante o reincidente descumprimento da determinação, entende-se que cabe ao TRT instaurar Processo Administrativo, com o objetivo de apurar os atos comissivos ou omissivos que deram causa à prescrição, identificar os respectivos responsáveis e, se for o caso, instaurar Tomada de Contas Especial para a promoção do ressarcimento ao erário, nos termos da Portaria TCU 71/2012; tendo em vista o não atendimento de determinação do Conselho, em cumprimento ao art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT.

Quanto à deliberação 2.3, a Corte Regional apenas afirmou que "foi dada ciência ao Comitê Gestor Regional do

SIGEP para providências", porém, não apresentou qualquer medida tomada pelo Comitê Gestor. Assim, conclui-se que a deliberação 2.3 não foi cumprida.

Entretanto, tendo em vista que se encontra em curso Auditoria Sistêmica para avaliação da gestão de passivos de pessoal da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com enfoque no passivo de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, o tema quanto à evolução dos módulos do SIGEP-JT, entre eles o de GECJ, segue tratado na referida Auditoria.

Portanto, entende-se desnecessário propor no presente monitoramento encaminhamento ao Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), para avaliar as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT, no que se refere à concessão e pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

#### **2.1.5. Evidências**

- Resposta à RDI SECAUDI 030/2022;
- Planilhas de cálculos encaminhadas pelo Regional relativas aos Juízes Titulares e Substitutos;
- PROAD 3915/2020 - Marcadores 145 "INFORMAÇÃO - SEÇÃO DE MAGISTRADOS"; 154 "INFORMAÇÃO - SEÇÃO DE MAGISTRADOS - AUTOS CONCLUSO" e 260 "PARECER TRT19/SJA 144/2021";
- Processo 0000277-31.2021.5.19.0000.

#### **2.1.6. Conclusão**

- Deliberação 2.1 cumprida;
- Deliberação 2.2 parcialmente cumprida;

- Deliberação 2.3 não cumprida.

## **2.2. Pagamento de GECJ sem o respectivo ato de designação**

### **2.2.1. Deliberações**

**2.4** revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação (deliberação 4.2.15.4);

**2.5** promover, em até 210 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 3 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.5);

### **2.2.2. Situação que levou à proposição das deliberações**

Da análise dos documentos e informações encaminhados pelo TRT da 19ª Região, bem como considerando a manifestação do Tribunal, constataram-se dois pagamentos de GECJ sem o respectivo ato de designação, conforme reproduzido QUADRO 6 a seguir:


  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

QUADRO 6									Em reais
PAGAMENTOS DE GECJ SEM O RESPECTIVO ATO DE DESIGNAÇÃO						APURAÇÃO CONFORME CONCESSÃO		DIFERENÇA	
PAGAMENTO DE GECJ REALIZADO PELO TRT									
CÓDIGO MAGISTRADO	MÊS-ANO PAGAMENTO	MÊS-ANO REFERÊNCIA	VALOR GECJ (A)	ABATE TETO DESCONTADO (B)	QTD DIAS PAGOS	DIAS INFORMADOS NA CONCESSÃO DENTRO DO MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR DEVIDO (C)	(D)=(C) - (A) - (B)	
J00082	fev/2016	nov/2015	3.859,67	0,00	12	0 (Sem Ato Desig.)	0,00	-3.859,67	
J00082	fev/2016	dez/2015	4.815,45	0,00	Não identif.	0 (Sem Ato Desig.)	0,00	-4.815,45	

Fonte: QUADRO 57 do Relatório de Auditoria Sistêmica sobre GECJ.

Por ocasião da verificação do cumprimento das deliberações 4.2.15.4 e 4.2.15.5 do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que determinaram a revisão das concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente decorrentes da inexistência de ato de designação, o Tribunal Regional da 19ª Região afirmou expressamente não ter realizado tais medidas.

Em virtude disso, foram exaradas as deliberações sob monitoramento.

### **2.2.3. Providências adotadas e comentários do gestor**

Em resposta à RDI SECAUDI 030/2022, o TRT da 19ª Região informou que "foi apurado, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, que houve a concessão de GECJ sem o correspondente Ato de designação no achado encontrado pela Auditoria, relativamente ao Exmo. Sr. Juiz Jasiel Ivo, nos meses de novembro e dezembro de 2015 e também no que tange à Exma. Sra. Juíza Sara Vicente da Silva, que percebeu GECJ relativa a período em que ingressou com licença para tratamento de saúde posteriormente. Ambas as situações foram incluídas no levantamento ora apresentado".

#### 2.2.4. Análise

Em relação à deliberação 2.4, constatou-se que as revisões realizadas pelo Regional consolidadas no QUADRO 3 e no QUADRO 4 contemplaram os pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação. Logo, conclui-se que a deliberação 2.4 foi cumprida.

Em relação às reposições ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a pagamentos sem o respectivo ato de designação, em resposta à RDI, o TRT não apresentou qualquer informação adicional. Assim, conforme apresentado no tópico 2.1.4 do presente relatório, verifica-se que não foram realizadas. Portanto, conclui-se que a deliberação 2.5 não foi cumprida.

Conforme exposto anteriormente, considerando o alcance da prescrição também para essas ocorrências e, ante o reincidente descumprimento da determinação, entende-se que cabe a instauração de Processo Administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento da determinação do Conselho, em cumprimento ao art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT.

#### 2.2.5. Evidências

- Resposta à RDI SECAUDI 030/2022;
- Planilhas de cálculos encaminhadas pelo Regional - Juízes Titulares e Juízes Substitutos;
- PROAD 3915/2020 - Marcadores 145 "INFORMAÇÃO - SEÇÃO DE MAGISTRADOS"; 154 "INFORMAÇÃO - SEÇÃO DE MAGISTRADOS - AUTOS CONCLUSO" e 260 "PARECER TRT19/SJA 144/2021";

- PROCESSO 0000277-31.2021.5.19.0000.

#### **2.2.6. Conclusão**

- Deliberação 2.4 cumprida;
- Deliberação 2.5 não cumprida.

### **2.3. Pagamentos de 30 dias de GECJ independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação**

#### **2.3.1. Deliberações**

**2.6** revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 4 do Relatório de Monitoramento (deliberação 4.2.15.7);

**2.7** promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 do Relatório de Monitoramento, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima (deliberação 4.2.15.8);

**2.8** apresentar, em até 240 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

### 2.3.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Da análise dos documentos e informações encaminhados pelo TRT da 19ª Região, bem como considerando a manifestação do Tribunal, constataram-se três pagamentos de 30 dias de GECJ independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação, conforme reproduzido no quadro a seguir.

QUADRO 7									
PAGAMENTOS DE 30 DIAS DE GECJ INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE DIAS DO MÊS DE ACUMULAÇÃO						APURAÇÃO CONFORME CONCESSÃO			DIFERENÇA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO									
PAGAMENTO DE GECJ REALIZADO PELO TRT									
CÓDIGO MAGISTRADO	MÊS-ANO PAGAMENTO	MÊS-ANO REFERÊNCIA	VALOR GECJ (A)	ABATE TETO DESCONTADO (B)	QTD DIAS PAGOS	DIAS INFORMADOS NA CONCESSÃO DENTRO DO MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR DEVIDO (C)	ABATE TETO DEVIDO (D)	(E)=(C)+(D)-(A)-(B)
A00009	mar/2016	fev/2016	9.649,18	-4.833,73	30	29	9.327,54	-4.512,09	0,00
H00013	mar/2016	fev/2016	9.649,18	-4.833,73	30	29	9.327,54	-4.512,09	0,00
R00013	mar/2016	fev/2016	9.649,18	-4.833,73	30	29	9.327,54	-4.512,09	0,00

Fonte: QUADRO 58 do Relatório de Auditoria Sistêmica sobre GECJ.

Por ocasião da verificação do cumprimento das deliberações 4.2.15.7, 4.2.15.8 e 4.2.15.9 do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que determinaram a revisão das concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente decorrentes de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro, bem como o aprimoramento dos controles internos, o Tribunal Regional da 19ª Região afirmou expressamente não ter realizado tais medidas.

Em virtude disso, foram exaradas as deliberações sob monitoramento.

Ademais, foi determinado ao Tribunal Regional da 19ª Região que sua área de Auditoria - à época chamada unidade de Controle Interno - a partir do monitoramento realizado quanto ao cumprimento das deliberações exaradas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apresentasse Relatório de

Monitoramento, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em até 240 dias da publicação do Acórdão sob análise.

#### **2.3.3. Providências adotadas e comentários do gestor**

Em resposta à RDI SECAUDI 030/2022, o TRT da 19ª Região informou, quanto ao item 2.6, que a "revisão contemplou a retificação dos lançamentos que não observaram, para fins de cômputo, a quantidade de dias de cada mês-base para a concessão de GECJ, em substituição à base fixa de 30 dias, anteriormente utilizada no cálculo".

No que se refere ao item 2.7, o Regional informou que "foram promovidas todas as alterações em folha de pagamento relativamente aos apontamentos acima descritos, e já vêm sendo aplicadas neste Regional desde o exercício de 2020".

Por fim, quanto ao item 2.8, afirmou que "o referido monitoramento não foi efetuado, porém todas as determinações e devoluções efetuadas estão concentradas no PROAD 3915/2020".

#### **2.3.4. Análise**

Em relação à deliberação 2.6, constatou-se que as revisões realizadas pelo Regional, consolidadas no QUADRO 3 e QUADRO 4 contemplaram os lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em decorrência de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT 155/2015. Logo, conclui-se que a deliberação 2.6 foi cumprida com 45 dias de atraso em relação ao prazo determinado pelo Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000.

No que se refere ao item 2.7, nas planilhas encaminhadas pelo TRT, referente às revisões de pagamentos de GECJ dos Juízes Titulares códigos A00009, H00013 e R00013, verifica-se que os valores nela constantes, referentes a fevereiro/2016 e pagos em março/2016, permanecem os mesmos apontados no Relatório de Auditoria, publicado em 13/7/2017. Logo, conclui-se que a deliberação 2.7 não foi cumprida.

Entretanto, tendo em vista que o item se refere a questão informacional, sem repercussão ao erário e que o Regional atestou que o procedimento foi ajustado nos pagamentos realizados a partir do ano 2020, não se identifica, nesse momento, necessidade de medidas corretivas a serem propostas.

Quanto à deliberação 2.8, o Regional expressamente afirmou que "o referido monitoramento não foi efetuado", evidenciando, mais uma vez, omissão em cumprir as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Logo a deliberação 2.8 não foi cumprida.

Entretanto, tendo em vista que se encontra em curso Auditoria Sistêmica para avaliação da gestão de passivos de pessoal da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com enfoque no passivo de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, o tema quanto à evolução dos módulos do SIGEP-JT, entre eles o de GECJ, segue tratado na referida Auditoria.

Portanto, entende-se desnecessário propor no presente monitoramento encaminhamento ao Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), para avaliar as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT

no que se refere à concessão e pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

#### **2.3.5. Evidências**

- Resposta à RDI SECAUDI 030/2022;
- Planilhas de cálculos encaminhadas pelo Regional - Juízes Titulares e Juízes Substitutos;
- Proad 3915/2020 - Marcadores 145 "INFORMAÇÃO - SEÇÃO DE MAGISTRADOS"; 154 "INFORMAÇÃO - SEÇÃO DE MAGISTRADOS - AUTOS CONCLUSO" e 260 "PARECER TRT19/SJA 144/2021";
- Processo 0000277-31.2021.5.19.0000.

#### **2.3.6. Conclusão**

- Deliberação 2.6 cumprida;
- Deliberação 2.7 não cumprida;
- Deliberação 2.8 não cumprida.

### **3. Benefícios do cumprimento das deliberações 2.1, 2.4, 2.6 e do cumprimento parcial da deliberação 2.2**

O cumprimento das deliberações 2.1, 2.4, 2.6 gerou benefícios qualitativos, como a obediência aos critérios de apuração de GECJ disciplinados pela Resolução CSJT 155/2015, no que se refere a evitar pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias; da inexistência de ato de designação e; de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro.

O cumprimento parcial da deliberação 2.2 gerou benefícios quantitativos, com a reposição ao erário do montante de **R\$ 709,64**.

#### **4. Efeitos do não cumprimento das deliberações 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 e do cumprimento parcial da deliberação 2.2**

O não cumprimento das deliberações 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8, bem assim o cumprimento parcial da deliberação 2.2, gera risco de danos à imagem da Justiça Trabalhista, e o desalinhamento entre o Regional e o órgão central do sistema e responsável pela supervisão administrativa, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, já que suas decisões são dotadas de efeito vinculante e normativo, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho observá-las e promover o pleno cumprimento dentro dos prazos.

Ademais, cabe pontuar que as pendências de reposições ao erário, decorrentes da inércia do Regional, acarretou danos ao erário no montante de **R\$ 363.200,18**, os quais, se atualizados, representam **R\$ 437.714,40<sup>3</sup>**.

---

<sup>3</sup> Conforme a Tabela de Atualização Monetária, disponibilizada mensalmente pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT em sítio eletrônico. Índice correção monetária utilizado: 1,2051602004051.

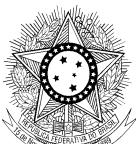
## 5. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000, as quais são decorrentes do Monitoramento realizado para as determinações do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, as análises evidenciam inércia e morosidade do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em dar cumprimento às determinações do CSJT.

Verificou-se que, das oito determinações dirigidas pelo Plenário do CSJT ao Tribunal Regional, apenas 3 foram cumpridas, ainda assim, fora do prazo, 1 foi parcialmente cumprida, sendo que as demais 4 deliberações não foram cumpridas.

O quadro a seguir sintetiza a situação:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000 TRT 19ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
2.1 revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias (deliberação 4.2.15.1)	x				
2.2 promover, em até 210 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição elencados no QUADRO 1 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.2)			x		
2.3 avaliar, em até 210 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 19ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva da Sigep-JT no que se refere à concessão e pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e propor alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta redmine				x	



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000 TRT 19ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(deliberações 4.2.15.3 e 4.2.15.9)					
2.4 revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação (deliberação 4.2.15.4)	x				
2.5 promover, em até 210 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 3 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (deliberação 4.2.15.5)				x	
2.6 revisar, em 150 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 4 deste relatório (deliberação 4.2.15.7)	x				
2.7 promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima (deliberação 4.2.15.7)				x	
2.8 apresentar, em até 240 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória				x	
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	3	0	1	4	0

Quanto aos itens que geraram cumprimento ou cumprimento parcial, verifica-se que o Regional realizou as revisões dos valores pagos indevidamente a Juízes Titulares e Substitutos, a título de GECJ, e apurou o montante de **R\$ 363.909,82**, em valores nominais, entretanto somente **R\$ 709,64** foi quitado. Isso representa, apenas, **0,2%** do montante apurado.

O quadro revela novamente um nível insatisfatório de aderência do TRT da 19ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Em relação a esse tema, cabe lembrar que o Plano Estratégico do CSJT para o período de 2021-2026 estabeleceu novamente como indicador o “Índice de atendimento às deliberações e às recomendações decorrentes de auditoria (IADRDA)”, para o objetivo estratégico “Promover a integridade e a transparência em relação aos atos de gestão praticados”, sob a perspectiva de Processos Internos.

Por meio desse indicador, o Conselho busca verificar a efetividade de sua atuação na supervisão administrativa dos Tribunais Regionais por meio de auditorias.

Por isso, a ação de monitoramento é parte relevante do processo de supervisão do CSJT. Por meio dela, o CSJT pode comprovar a sua contribuição para o aprimoramento das práticas administrativas dos Tribunais Regionais.

Para o exercício de 2022, a meta do CSJT para o Índice de Cumprimento das Deliberações é de 95%.

Entretanto, no presente monitoramento, o TRT da 19ª Região atingiu o percentual de apenas 37,5% de cumprimento (3 de 8 deliberações).

Nesse cenário, os impactos negativos decorrentes do não cumprimento das determinações do CSJT trazem prejuízos ao próprio TRT, que mantém irregularidades com danos ao erário; tanto quanto ao CSJT, que se distancia do alcance de uns de seus objetivos estratégicos, tendo em vista o impacto no resultado do seu indicador estratégico de atendimento às

deliberações e às recomendações decorrentes de auditoria (IADRDA).

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000, evidenciaram-se situações de inconformidade que requerem a adoção de providências, consoante abordado ao longo deste relatório.

Nesse contexto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base no art. 97, incisos VI, VII e VIII do seu Regimento Interno:

**6.1. determinar ao TRT da 19ª Região a adoção das seguintes providências:**

**6.1.1. instaure, em até 90 dias, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo com o objetivo de apurar os atos comissivos ou omissivos que deram causa à prescrição, identificar os respectivos responsáveis e, se for o caso, instaurar Tomada de Contas Especial para a promoção do ressarcimento ao erário, nos termos da Portaria TCU 71/2012, tendo em vista o não atendimento das deliberações 2.2 e 2.5 do Acórdão CSJT-MON-8461-72-2019.5.90.0000;**



**6.1.2.** informe ao CSJT, **em até 210 dias**, a conclusão da apuração a que refere o item acima, bem como as medidas adotadas pela Corte Regional.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

**HELENA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoas e Benefícios da  
SECAUDI/CSJT

**FRANCIMARIO BEZERRA LOURENÇO**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoas e Benefícios da  
SECAUDI/CSJT

**ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA**

Supervisora da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoas e Benefícios da  
SECAUDI/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Secretário de Auditoria  
SECAUDI/CSJT